Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:730776 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) E ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta PÚBLICO (AUTOR) por LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE e MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, contra a sentença que absolveu o acusado MARVOS PAULO LIMA FERNANTES, condenou o primeiro apelante LEONARDO à pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de rclusão em regime fechado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, I, III e IV c.c. artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 2º, § 2º, da Lei 12850/13, e o segundo apelante MOISÉS à pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, I, III e IC c.c artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 2ª, § 2º, da Lei 12850/13. Consta da denúncia, que na manhã do dia 11 de maio de 2021, na Avenida B, do Setor Nova Fronteira, Município de Gurupi-TO, o apelante MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, mediante motivo torpe, com emprego de meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparo contra a vítima Paulo Henrique da Silva, o que foi causa suficiente de sua morte. Consta ainda que, na mesma manhã, o denunciado LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, mediante paga e outro motivo torpe, com emprego de meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de pessoas com Moisés, efetuou disparo contra a mesma vítima, que veio a óbito. A Denúncia informa ainda, que o denunciado LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE agiu sob comando do denunciado MARCOS PAULO LIMA FERNANDES, que mediante motivo torpe contratou os serviços de LEONARDO para a execução do crime. Conforme consta, restou apurado que o apelante Moisés encontrava-se na garupa de motocicleta conduzida pelo apelante Leonardo e ao se aproximarem da motocicleta onde a vítima estava como garupa, Moisés sacou arma de fogo tipo garrucha, calibre 32 e efetuou disparo que acertou a nuca do ofendido e outro disparo que não chegou a atingir o alvo. A vítima chegou a ser socorrida no local, mas veio a óbito logo depois. A Denúncia também informa que apurou-se que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada CV (Comando Vermelho) e no momento do crime buscavam atingir terceira pessoa, integrante da organização rival PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo sido a vítima confundida com o verdadeiro alvo. A Denúncia foi recebida no dia 22/7/2021, a Decisão pronúncia prolatada em 11/11/2021 e a Sentença exarada em 4/11/2022. Insatisfeitos, os apelantes interpuseram a presente apelação. Nas razões do recurso, sustentam que as qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal sejam dosadas apenas na primeira fase da dosimetria da pena e com patamar de 1/8 (um oitavo), haja vista que nenhuma delas pode migrar para segunda ou terceira fase da dosimetria penalógica. Ressaltam a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o crime de homicídio em relação aos dois recorrentes, e reconhecida a confissão ao crime de organização criminosa em relação ao apelante Moisés, uma vez que utilizada pelo magistrado singular para fundamentar a condenação. Ao final, pugna pela declaração de nulidade da sentença no que tange à aplicação da pena da segunda fase da dosagem, por terem sido utilizadas qualificadoras como se agravantes fossem e para que seja retificada a pena

aplicada aos apelantes, haja vista ausência de fundamentação dos motivos pelos quais não foi valorada a confissão espontânea realizada em sede policial. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento do recurso aviado. Inicialmente, cumpre consignar que a autoria e a materialidade restaram suficientemente comprovadas nos autos, tanto que não foram objeto de insurgência no presente recurso. Em relação à tese concatenada pela defesa, em que os apelantes requerem que não sejam utilizadas como agravantes as qualificadoras de perigo comum e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o fundamento de que nos casos em que existe multiplicidade de qualificadoras do crime, nenhuma delas pode migrar para segunda ou terceira fase da dosagem da pena, entendo que não possa prosperar. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal, o que ocorreu no feito em exame. Note-se que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum não foram valoradas na primeira fase da dosimetria da pena justamente no intuito de não se incorrer em bis in idem, razão pela qual entendo ser permitida sua utilização na segunda fase como agravantes do crime de homicídio qualificado. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal. V - No caso, a qualificadora "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima" foi utilizada para qualificar o delito, enquanto o "motivo torpe" restou valorado na segunda fase da dosimetria, para agravar a pena. Assim procedendo, as instâncias ordinárias alinharam-se ao entendimento desta Corte, inexistindo, por isso, qualquer constrangimento passível de correção. (Precedentes). (...) Não conheço do habeas corpus." (STJ, HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5º Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A se considerar o máximo e o mínimo cominados para o crime de homicídio qualificado - 12 a 30 anos -, não se mostra desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos e 3 meses para cada circunstância tida por desfavorável. 2. Segundo jurisprudência deste Tribunal, no caso de existir mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da reprimenda-base. 3.

Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1341203/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019). Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação interposto por MILTON LELIO LOPES DELMONDES, para manter inalterada a sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi arbitrado no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal e artigo 12, da Lei no 10.826, de 2003, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Súmula 545/STJ foi revista pela Quinta Turma (REsp 1.972.098/SC), no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. A Quinta Turma passou a acatar que a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP. Neste contexto, o entendimento supra é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que houve a confissão dos apelantes na fase de Inquérito Policial (Autos nº 0006217-82.2021.8.27.2722, Evento 21, INF1), sendo irrelevante o fato de ter sido ou não utilizada para a formação da convicção do magistrado singular. Sobre a questão: "1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. FURTO. ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE NÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ E DO ART. 65, III, D, DO CP. SÚMULA 568/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.1 A confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada – ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse reguisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP (REsp 1.972.098/ SC). 1.2 A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. Precedente do STJ (REsp n. 1.931.145/SP, Terceira Seção)." Conforme visto, se mostra necessário o reconhecimento da confissão, ainda que esta tenha sido qualificada e sendo esta reconhecida, deve ser procedida a compensação entre a aludida atenuante e a agravante de motivo fútil de modo a permitir a redução da pena de reclusão Assim, considerando a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão, compensada com a agravante do motivo fútil, a pena definitiva de Moisés deve ser redimensionada para 13 anos e 4 meses na segunda fase para o crime de homicídio qualificado e 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa fixados no mínimo legal, mais a exasperação de metade da pena pela reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 2° , § 2° da Lei 12.850, o que perfaz o total de 17 anos e 10 meses de reclusão. Já em relação a Leonardo, o reconhecimento da confissão espontânea com incidência da fração de 1/6, conduziria a redução da pena a patamar aquém do mínimo legal, o que é vedado conforme redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, estabeleço a pena no mínimo legal, qual seja, 12 anos para o crime de homicídio qualificado e 3 anos para o crime de Organização Criminosa. Na terceira fase, não existe causa de diminuição, contudo, incide a causa de aumento prevista no artigo

 2° , § 2° da Lei n° 12.850, o que exaspera a pena em metade (1/2) para este crime, o que perfaz o total de 14 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias multa, em razão do concurso material. Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso manejado, para, mantendo a condenação, reformar a sentença impugnada e redimensionar a penalidade imposta aos Apelantes, fixando em definitivo a reprimenda em desfavor de MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS em 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e em 14 (quatorze) anos 6 (seis) meses e 15 dias multa, a pena imposta em desfavor de LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE. Ficam mantidos os demais termos da sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730776v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 82be2ac3. (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 17/4/2023. às 15:45:36 0006724-43.2021.8.27.2722 730776 **.**V2 Documento: 730779 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÕES. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. 1.1 É pacífico o entendimento no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal, razão pela qual deve ser mantido o julgado neste ponto. 1.2. A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum não foram valoradas na primeira fase da dosimetria da pena justamente no intuito de não se incorrer em bis in idem, razão pela qual entendo ser permitida sua utilização na segunda fase como agravantes do crime de homicídio qualificado. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE NÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/ STJ E DO ART. 65, III, D, DO CP. SÚMULA 568/STJ. Se mostra necessário o reconhecimento da confissão, ainda que esta tenha sido qualificada e sendo esta reconhecida, deve ser procedida a compensação entre a aludida atenuante e a agravante de motivo fútil de modo a permitir a redução da pena de reclusão ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso manejado, para, mantendo a condenação, reformar a sentença impugnada e redimensionar a penalidade imposta aos Apelantes, fixando em definitivo a reprimenda em desfavor de MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS em 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e em 14 (quatorze) anos 6 (seis) meses e 15 dias multa, a pena imposta em desfavor de LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE. Ficam mantidos os demais termos da sentença condenatória por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do

(a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730779v3 e do código CRC 10250ff0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 25/4/2023, às 0006724-43.2021.8.27.2722 730779 .V3 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE e MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, contra a sentença que absolveu o acusado MARVOS PAULO LIMA FERNANTES, condenou o primeiro apelante LEONARDO à pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de rclusão em regime fechado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, I, III e IV c.c. artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 2º, § 2º, da Lei 12850/13, e o segundo apelante MOISÉS à pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime do artigo 121, § 2° , I, III e IC c.c artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 2° , § 2° , da Lei 12850/13. Consta da denúncia, que na manhã do dia 11 de maio de 2021, na Avenida B, do Setor Nova Fronteira, Município de Gurupi-TO, o apelante MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, mediante motivo torpe, com emprego de meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparo contra a vítima Paulo Henrique da Silva, o que foi causa suficiente de sua morte. Consta ainda que, na mesma manhã, o denunciado LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, mediante paga e outro motivo torpe, com emprego de meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de pessoas com Moisés, efetuou disparo contra a mesma vítima, que veio a óbito. A Denúncia informa ainda, que o denunciado LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE agiu sob comando do denunciado MARCOS PAULO LIMA FERNANDES, que mediante motivo torpe contratou os serviços de LEONARDO para a execução do crime. Conforme consta, restou apurado que o apelante Moisés encontrava-se na garupa de motocicleta conduzida pelo apelante Leonardo e ao se aproximarem da motocicleta onde a vítima estava como garupa, Moisés sacou arma de fogo tipo garrucha, calibre 32 e efetuou disparo que acertou a nuca do ofendido e outro disparo que não chegou a atingir o alvo. A vítima chegou a ser socorrida no local, mas veio a óbito logo depois. A Denúncia também informa que apurou-se que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada CV (Comando Vermelho) e no momento do crime buscavam atingir terceira pessoa, integrante da organização rival PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo sido a vítima confundida com o verdadeiro alvo. A Denúncia foi recebida no dia 22/7/2021, a Decisão pronúncia prolatada em 11/11/2021 e a Sentença exarada em 4/11/2022. Insatisfeitos, os apelantes interpuseram a presente apelação. Nas razões do recurso, sustentam que as qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal sejam dosadas apenas na primeira fase da dosimetria da pena e com patamar de 1/8 (um oitavo), haja vista que nenhuma delas pode migrar para

segunda ou terceira fase da dosimetria penalógica. Ressaltam a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o crime de homicídio em relação aos dois recorrentes, e reconhecida a confissão ao crime de organização criminosa em relação ao apelante Moisés, uma vez que utilizada pelo magistrado singular para fundamentar a condenação. Ao final, pugna pela declaração de nulidade da sentença no que tange à aplicação da pena da segunda fase da dosagem, por terem sido utilizadas qualificadoras como se agravantes fossem e para que seja retificada a pena aplicada aos apelantes, haja vista ausência de fundamentação dos motivos pelos quais não foi valorada a confissão espontânea realizada em sede policial. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento do recurso aviado. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 730774v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/3/2023, às 9:0:34 0006724-43.2021.8.27.2722 730774 **.**V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006724-43.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MANEJADO, PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO, REFORMAR A SENTENÇA IMPUGNADA E REDIMENSIONAR A PENALIDADE IMPOSTA AOS APELANTES, FIXANDO EM DEFINITIVO A REPRIMENDA EM DESFAVOR DE MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS EM 17 (DEZESSETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO; E EM 14 (QUATORZE) ANOS 6 (SEIS) MESES E 15 DIAS MULTA, A PENA IMPOSTA EM DESFAVOR DE LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE. FICAM MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário